



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Of. nº 134/2021/SEMASA

Lages, 27 de abril de 2021.

Ao Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Rerratificação CC 01/2021 — Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa

Vimos por meio deste, encaminhar solicitação de rerratificação ao CC 01/2021 — Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa, considerando os apontamentos e orientações da Procuradoria Geral exaradas no Parecer nº 382/2021. Assim, solicitamos as alterações a seguir:

ONDE SE LÊ:

16.3.1 Prova de registro e regularidade da Empresa e do(s) seu(s) respectivo(s) Responsável(is) Técnico(s) no CRA, com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente, em vigor na data estabelecida para entrega dos envelopes, pertinentes ao certame;

LEIA-SE:

16.3.1 Prova de registro e regularidade da Empresa e do(s) seu(s) respectivo(s) Responsável(is) Técnico(s) no CRA e/ou CREA dependendo da atividade fim da empresa, com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente, em vigor na data estabelecida para entrega dos envelopes, pertinentes ao certame;

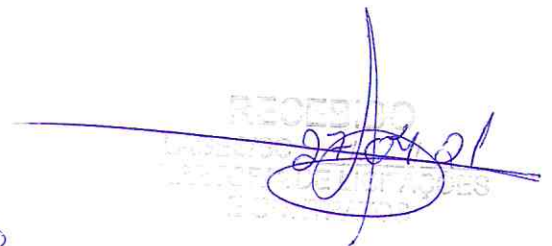
ECLUIR O ITEM:

16.3.3 Para o cargo de Agente Administrativo elencado na Planilha de Composição de Preços o Profissional indicado deverá possuir registro no CRA;

Sem mais para o momento, certo em poder contar com a costumeira colaboração, solicitamos o andamento do processo e seguimos à disposição.


Marcos Quadros
Gerente SEMASA


Arthur Edmundo Arruda Scur
Diretor Adm. Financeiro SEMASA


RECEBILIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO
LAGES - SC

Lages, 26 de abril de 2021

OFÍCIO Nº 198/2021

À

BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – SEMASA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS DA SEMASA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Presente os termos da Impugnação impetrada, pugnando pela alteração do edital, especificamente no que se refere a qualificação técnica.

Submetida à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO PARCIALMENTE** a referida Impugnação, nos termos da rerratificação anexa.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se, passando às suas mãos, uma via cópia.

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda



IMPUGNAÇÃO REF: CONCORRECIA PUBLICA N 01/2021- SEMASA

De: licita3

Para: leonardo@brazilconstrucoes.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: IMPUGNAÇÃO REF: CONCORRECIA PUBLICA N 01/2021- SEMASA

Enviada em: 27/04/2021 | 15:42

Recebida em: 27/04/2021 | 15:42

doc00074720... .pdf 3.17 MB

BOA TADE, SEGUE:IMPUGNAÇÃO REF: CONCORRECIA PUBLICA N 01/2021- SEMASA

Atenciosamente, CASSIANE CANDIDO

Setor de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Lages

(49) 3019-7405

De: scan@lages.sc.gov.br

Enviada: 2021/04/27 15:38:01

Para: licita3@lages.sc.gov.br

Assunto:

ECOSYS M3655idn

[00:17:c8:94:4c:3a]



PARECER N.º 382/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 178/2021 – CC 01/2021 – PL 02/2021

2021/02/21
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. referente à Concorrência Pública nº 01/2021, Processo Licitatório nº 02/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos próprios da SEMASA, sem fornecimento de material.

A Impugnante apresentou razões referentes ao item 16.3.1 do Edital, pugnando pela exclusão da exigência prevista de que as empresas participantes devem ser inscritas/registradas no CRA, exigindo-se tão somente que as empresas tenham registro em seus Conselhos Profissionais, bem como seja permitida a participação de empresas com registro/inscrição no CREA.

Outrossim, pugnou pela ilegalidade da exigência de registro dos atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

a) Da ilegalidade da exigência do registro das licitantes perante o Conselho Regional de Administração

O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 disciplina que: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Assim, toda e qualquer exigência da Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993¹.

O art. 30, da Lei nº 8.666/93, que relata os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifou-se).

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre. Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

¹ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, *in verbis*:

Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

A obrigação cadastral da organização de eventos no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório, é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes da Lei. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a





participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

Agora, é importante compreender que, a rigor, o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim da empresa.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência de inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização do referidos serviços seria válida, não vendo possibilidade para a inscrição no CREA, observa-se:

3.13 Note-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração-CRA não está sendo questionada pelo representante. **É notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA.** Porém, não se encontra essa mesma facilidade para justificar a exigência de essas empresas, executoras de atividade específica de limpeza, conservação, jardinagem e desinsetização terem registro no CREA, pois em princípio não executam tarefas ligadas a área do conhecimento da engenharia ou da arquitetura (Acórdão nº 2783/2003 - Primeira Câmara. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003. grifou-se).

Contudo, veja-se, por exemplo, a contratação de serviços de limpeza e conservação e serviços de vigilância, acerca dos quais a jurisprudência tem reconhecido que ainda não há uma entidade incumbida da fiscalização do exercício dessas atividades. Em outras palavras, não existe nenhum regramento jurídico dispondo sobre a fiscalização de profissionais de limpeza ou, em menor intensidade, vinculando essa atividade à atividade fim das empresas. Vislumbra-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. **A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80**, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO – 200131000002295, DJ DATA:18/06/2004. grifou-se).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO

PROVIDAS. 1. **A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros** (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. **Apelação e remessa oficial não providas.**" (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009

25. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

26. Deve ser destacado entendimento deste Tribunal, relativo à qualificação técnica e conselhos de fiscalização profissional, no sentido de que, nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980 (Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

27. Na resposta apresentada pelo Sistema Firjan, foi mencionado o Acórdão 5942/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, e o Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, para justificar o entendimento de que a atividade prestação de serviços de operação e gerenciamento de Central de Atendimento e Teletendimento estaria mais sujeita à fiscalização do CRA.

28. Extrai-se do voto do Relator – Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relativo ao Acórdão 5942/2014-TCU-Segunda Câmara, o seguinte entendimento: De fato, o registro de atestados técnicos, bem como o da própria empresa, somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição, e certamente as empresas que operam centrais de atendimento não são vinculadas ao Crea. No caso em exame, em que a atividade fundamental é a operação da central, e não sua implantação, é natural que as empresas interessadas no certame sejam registradas no CRA.

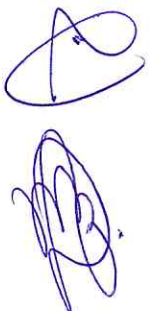
29. Assim, verifica-se que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

30. O objeto de maior relevância na presente contratação é a prestação de serviços de teletendimento. No presente caso, verifica-se que o edital limita-se a prever prova de registro ou inscrição da Licitante na entidade profissional competente (Acórdão nº 6910/2018 – Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho. Sessão em: 31/07/2018. grifou-se).

Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das



remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.

Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.

Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara).

No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. O voto carreador do Acórdão 2475/2007-TCU-Plenário, reproduzido parcialmente abaixo, explica o tema:

4. Em relação à exigência indicada na alínea “a”, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g., Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

[...]


VOTO:

[...]

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) (Acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara. Relator: Benjamin Zymler. Sessão em 18/08/2015. grifou-se).

Outrossim, o mesmo tribunal se posicionou acerca da inscrição junto ao conselho competente em área incompatível com o objeto da licitação:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2007. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À AMPLA COMPETIÇÃO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. **É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação”** (Acórdão nº 2.655/2007 – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Sessão em 05/12/2007. grifou-se).



A partir do exposto, entende-se que o registro da empresa e de um profissional técnico responsável junto ao CRA é necessário para se exercer a profissão de administrador, desde que devidamente preenchidos os requisitos da Lei 4.769/65, e que esteja relacionado com a atividade fim da empresa.

Diante disso, conclui-se que as razões trazidas em sede de impugnação merecem prosperar, retificando o Edital para exigir prova de registro e regularidade da Empresa e do(s) seu(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s) no CRA ou no CREA, de acordo com a atividade central que compõe os serviços da atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Ademais, a adequação do item 16.3.3 do referido Edital.

b) Da ilegalidade da exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica perante o Conselho Regional de Administração

Capacidade técnica consiste no conjunto de requisitos que deve ter o concorrente para poder cumprir satisfatoriamente o objeto da licitação. É “a aptidão teórica e prática para execução do objeto a ser contratado”.²

Neste sentido, a Lei nº 8666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

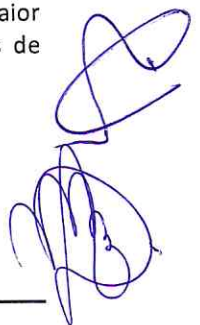
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso § 1. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifou-se).



² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1993, p. 170.



A Impugnante, em sede de Impugnação, alegou:

Verifica-se, portanto, pela conjugação dos dispositivos acima, que não há qualquer previsão na Lei de Licitações no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve obrigatoriamente ser registrado no Conselho competente, sem que haja previsão legal nesse sentido.

Ao contrário, autoriza-se apenas que a Administração Pública exija o registro do próprio licitante na respectiva entidade profissional, bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica cuja única restrição seja sua emissão por pessoas jurídicas de direito público ou privado, tomadoras do serviço.

Observando o Edital, nota-se que não há nenhuma exigência no sentido de Atestado de Capacidade Técnica perante o Conselho Regional de Administração.


À vista disso, constata-se que as razões trazidas em sede de impugnação quanto ao item "1.2 – Da ilegalidade da exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica perante o Conselho Regional de Administração" não merecem prosperar, posto que não há tal exigência no edital, ao contrário do alegado. Ademais, o exigido no Edital corrobora integralmente com a Lei nº 8.666/93.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, a Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídicos, manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. referente à Concorrência Pública nº 01/2021, Processo Licitatório nº 02/2021, para no mérito, opinar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93 para retificar o Edital a fim de exigir prova de registro e regularidade da Empresa e do(s) seu(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s) no CRA ou no CREA, de acordo com a atividade central que compõe os serviços da atividade fim, bem como a adequação do item 16.3.3.

Lages (SC), em 22 de abril de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


KLEBER SCHMITZ DA SILVA
Procurador do Município

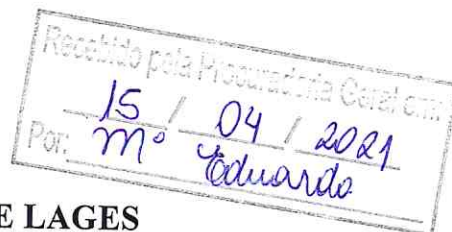

ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



Lages, 15 de abril de 2021

OFÍCIO 178/2021

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
A/C DD. PROCURADOR GERAL ELÓI AMPESSAN

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – SEMASA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS DA SEMASA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL

Para análise e consequente emissão de Parecer, está-se encaminhando a Impugnação impetrada pela empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA., acostada do Of. nº 121/2021/SEMASA, exarado pela Secretária requerente.

Por ser oportuno e conveniente, informa-se que o edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site do Município.

Atenciosamente,

Vanessa de Oliveira Freitas
Setor de Licitações



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Of. nº 121/2021/SEMASA

Lages (SC), 15 de abril de 2021.

Ao Senhor Presidente da Comissão
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal - Lages/SC

RECEBIDO
LAGES/SC 15/04/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Capitana

Ilmo. Sr.,

Vimos através deste, diante do pedido de **Impugnação ao Edital da Concorrência nº 01/2021**, apresentado pela empresa BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de manutenção dos Próprios da Semasa, tecer os seguintes esclarecimentos.

A referida empresa requer “*seja excluído do edital licitatório a exigência prevista no item 16.3.1 de que as empresas participantes devem ser inscritas/registradas no CRA, exigindo-se tão somente que as empresas tenham registro em seus Conselhos Profissionais*”, ainda, subsidiariamente, requereu, caso não fosse acolhido a citada exigência, “*seja permitida também a participação de empresas com registro/inscrição no CREA, assim como já o foi nos editais anteriores já publicados pela SEMASA*”.

Pois bem. Tendo em vista que a Impugnação envolve questões jurídicas, não cabe a SEMASA analisar os apontamentos trazidos pela empresa.

Por fim, cumpre ressaltar que esta Secretaria **manifesta-se acerca das questões técnicas** que englobam o processo licitatório, não exaurindo as questões e os apontamentos técnico-jurídicos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas que possam ocorrer.

Atenciosamente,



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Jurandi Domingos Agustini
Secretário Municipal – SEMASA

Taíse Petkowicz Paeze
SEMASA

Marcos Quadros
SEMASA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CC 01/2021-SEMASA

De: licita3

Para: financeiro.semasa@lages.sc.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CC 01/2021-SEMASA

Enviada em: 13/04/2021 | 11:37

Recebida em: 13/04/2021 | 11:37

IMPUGNACAOpdf 752.66
KB

Prezados

Segue anexo documento, favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Lages
(49) 3019-7405



Brazil Construções Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RECEBIDO
LAGES/SC 10/04/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Recebu

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 01/2021

Processo n° 02/2021

BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no CNPJ sob n° 02.415.210/0001-76, com endereço comercial na Rua Edmundo da Costa Arruda, 1.205, bairro Pro Morar, Lages – SC, CEP 88514-300, neste ato representado por seu sócio Sr. Albraino da Silva Brasil, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador do CPF 290.755.560-04 e RG 945.021-1, residente e domiciliado nesta Cidade de Lages – SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Referente ao Edital de Concorrência n° 01/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de manutenção dos Próprios da SEMASA, com fulcro nos termos do subitem 22.6

do Edital e nos termos do artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 e diplomas complementares, o que faz conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

1 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O edital licitatório ao tratar da qualificação técnica assim dispõe:

16.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.3.1 Prova de registro e regularidade da Empresa e do(s) seu(s) respectivo(s) Responsável(is) Técnico(s) no CRA, com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente, em vigor na data estabelecida para entrega dos envelopes, pertinentes ao certame;

Percebe-se, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica dos licitantes a apresentação de atestado técnico ou certidão reconhecida pelo Conselho Regional de Administração bem como registro no mesmo Conselho.

Entretanto, tais exigências não podem permanecer no instrumento convocatório sob risco de incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações.

1.1 - Da ilegalidade da exigência do registro das licitantes perante o Conselho Regional de Administração

O o art. 1º da Lei 6.839/1980 que cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização, assevera que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das





Brazil Construções Ltda

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com efeito, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça do dispositivo é restritiva. No REsp 932.978/SC, o Tribunal entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como objeto principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Desta forma, absurda a interpretação de que, havendo a mera contratação de pessoal necessariamente haveria a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade, posto que, se aceita tal posição **significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.**

No caso do presente processo licitatório, a atividade principal, a finalidade precípua, é a de prestação de serviços de manutenção dos próprios da SEMASA, não se confundindo jamais com a atividade da administração.

Há que se ressaltar inclusive que os serviços de maior expressão se referem à atividade da construção civil – excluída do certame - conforme segue:



Brazil Construções Ltda

Construção Civil

1. Carpinteiro
2. Eletricista
3. Encanador
4. Encarregado Geral
5. Pedreiro
6. Pintor

Limpeza

1. Jardineiro
2. Roçador

Demais Atividades

1. Enc. serviços de motorista
2. Motorista veículo leve
3. Porteiro diurno/noturno
4. Agente Administrativo

7. Motorista Caminhão
8. Operador Escavadeira hidráulica
9. Serviços Gerais / Servente

Neste sentido, a título de exemplo, cumpre colacionar alguns dos serviços a serem realizados pelos colaboradores nas funções abaixo relacionadas, conforme previsto no Termo de Referência:

PEDREIRO

Atuar na construção, manutenção, conservação e recuperação do patrimônio público, **executar obras de alvenaria**; assentar telhas; realizar reparos, adequações, revestimentos e acabamentos em estruturas hidráulicas e esgotos; **construir fundações, construção e manutenção de elevatórias e estruturas para execução das tarefas na construção civil**; (...) **executar, trabalhos de alvenaria, muros, paredes, concretos, materiais, guiando-se por desenhos, esquemas e especificações, processos e instrumentos pertinentes ao ofício**, (...) **assentar tijolos ou pedras, seguindo os desenhos e formas indicadas e unindo-os com argamassa para construir alicerces, levantar paredes, pilares, vigas, degraus de escada e outras partes da construção**; (...) **construir bases de concreto ou de outro material, baseando-se nas especificações**, (...).

ENCARREGADO GERAL

Coordenar os funcionários operacionais e encarregado de serviços motorista nas atividades de manutenção prediais e serviços de apoio administrativo nas unidades SEMASA. **Analisar e discutir com os técnicos SEMASA detalhes e instruções técnicas do projeto a ser executado. Orientar e acompanhar a execução do cronograma. Interpretar projetos, relatórios, registros da construção e ordens de serviço; Participar da**



Brazil Construções Ltda

instalação do canteiro de pequenas obras e serviços, definindo locais físicos conforme projeto, compor equipes, distribuir tarefas e acompanhar a realização das mesmas; (...) Monitorar padrões de qualidade de construção melhorias e serviços, verificar especificações dos materiais utilizados no canteiro de obras bem como as condições de armazenagem; (...) Auxiliar na elaboração de manuais, relatórios e cronogramas durante a execução da obra; (...).

Ainda, ao final da descrição das funções, há a seguinte observação no Termo de Referência:

Obs.: A descrição do cargo de registro, poderá estar de acordo com a convenção do sindicato da empresa, desde que a função e o salário com encargos complementares se equiparem a atribuição do cargo ocupado e seja autorizada pela SEMASA.

Ora, a Convenção do Sindicato dos Administradores não é responsável por estabelecer e regulamentar os salários ou as funções objeto da licitação.

Outra ilegalidade que salta aos olhos é justamente a restrição à competitividade haja vista a exclusão das empresas registradas no CREA de participar da licitação, em que pese a clara vinculação dos serviços contratados com a Construção Civil.

Ademais, **tanto é ilegal e restritiva a exigência**, que a empresa ora impugnante que é registrada no CREA **possui Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado emitido pela própria SEMASA, inclusive tem contrato em andamento com a SEMASA do mesmo objeto da licitação nos últimos 5 (cinco) anos, e está tolhida de participar do certame.**

A respeito, os tribunais têm se manifestado reiteradamente contrários à exigência de CRA de empresas cujo objeto social não constitua precipuamente atividade-fim de administração:

Na área de limpeza e conservação

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa *ex officio* improvida (TRF - QUARTA REGIÃO: REO - REMESSA EX OFFICIO - 12923. Processo:

200072000021782 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERÈRE).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. MULTA. ilegalidade.

- De acordo com o Contrato Social, a sociedade tem como atividade básica a 'prestação de serviços de limpeza e conservação', na qual não há exploração, sob qualquer forma, da atividade de administrador e/ou técnico de administração, de modo que não há como exigir da autora o registro perante o requerido, disposto no art. 15 da Lei n. 4.769/65 - hipótese, aliás, que deu ensejo à aplicação ilegal da multa. (TRF4 - AC 5009430-76.2014.404.7201, Rel Desembargador Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/11/2015.

Na área de conservação, porteiros e jardinagem

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.- Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido.

(TRF-2 - AC: 200651010227143, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 27/03/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/04/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. "... 2 - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3 - Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividades de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais. 4 - A despeito de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, é de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador..." (TRF - 5ª Região, AMS 95671, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 06.11.2009, pág.: 228). 2. No caso em foco, a empresa autora que tem como objeto social a prestação de serviços em geral, limpeza, higiene e conservação de imóveis; serviços de: motoristas, copa, ascensoristas, operadores de telex, operadores de máquinas copiadoras, pedreiros,

eletricistas, bombeiros hidráulicos, operadores de telefonia, pintura de imóveis, recepcionistas e o carregamento e descarregamento de cargas, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF-5 - AC: 401715 PB 0001611-11.2004.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira Turma,)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0003912-35.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.844 de 30/08/2013)

ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - REGISTRO PRÉVIO EM CONSELHO PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE. As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação não estão incluídas nos casos da lei regulamentadora da profissão de Administrador, dispensando habilitação própria para a sua execução. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009192-3, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-08-2006).

No mesmo sentido, extrai-se do Relatório do Acórdão nº 1841/2011 - Plenário do Tribunal de Contas da União (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), que o TCU não concorda **“com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação**

em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Assim, o posicionamento do TCU é compatível com o que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário conforme acórdãos acima colacionados.

No mesmo sentido, a jurisprudência é clara e uníssona no sentido de que os serviços de limpeza, segurança, portaria e conservação em geral não estão sujeitas ao registro no CRA.

Desta forma inexistente justificativa legal e técnica para a Administração Pública exigir, para qualificação técnica, a apresentação pelas licitantes de Atestados e Inscrição no CRA em razão dos serviços de limpeza, zeladoria, portaria e jardinagem, **quicá para manutenção dos próprios.**

Inclusive, causa estranheza que os Editais Publicados nos últimos 10 anos e, em especial o de 2014 e de 2015 - cujo objeto era semelhante ao presente -, foi exigido para a comprovação da qualificação técnica - que as empresas poderiam ser cadastradas tanto no CRA quanto no CREA. Agora, porém, **de forma arbitrária e ilegal, tolheu-se a possibilidade das empresas registradas no CREA de participar do Certame.**

Ante o exposto, requer seja retificado o edital de licitação - Concorrência 01/2021 - para a exclusão da exigência de registro das licitantes perante o CRA.



Caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitação, requer seja possibilitada a participação das empresas registradas perante o CREA, sob pena de grave afronta aos princípios da competitividade, legalidade, razoabilidade e da MORALIDADE.

1.2. Da ilegalidade da exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica perante o Conselho Regional de Administração

O art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar, dentre outros documentos, ao registro ou inscrição do Licitante na entidade profissional competente.

Já o inciso II do mesmo artigo e seu § 1º preveem, também como documento de capacidade técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando a lei assim o exigir.

Verifica-se, portanto, pela conjugação dos dispositivos acima, que não há qualquer previsão na Lei de Licitações no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve obrigatoriamente ser registrado no Conselho competente, sem que haja previsão legal nesse sentido.

Ao contrário, autoriza-se apenas que a Administração Pública exija o registro do próprio Licitante na respectiva entidade profissional, bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica cuja única restrição seja sua emissão por pessoas jurídicas de direito público ou privado, tomadoras do serviço.



Neste sentido, necessário frisar com não há qualquer previsão ou obrigatoriedade na legislação que rege a atuação dos Conselhos Regionais de Administração – CRAs, quanto ao registro dos Atestados de Capacidade Técnica.

Ao contrário, a Resolução Normativa CFA nº 304/2005 apenas faculta às sociedades interessadas o requerimento de constituição de seu acervo técnico-profissional, por meio do registro dos atestados ou declarações de capacidade técnica no CRA. Não estabelece, assim, qualquer obrigatoriedade na adoção deste procedimento.

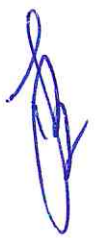
Por sua vez, o art. 8º da mesma norma, igualmente estabelece uma mera faculdade a favor da sociedade participante de processo licitatório, no sentido de que a certidão de acervo técnico poderá valer para fins de qualificação técnica, em substituição à apresentação de atestado.

Outra interpretação não poderia subsistir, ainda que este ato infralegal estabelecesse uma imposição de forma expressa, haja vista que se trata de requisito que deve ser regulado por lei, conforme estabelece o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não havendo legislação específica que obrigue ao registro dos atestados no CRA, não poderia a resolução do Conselho Federal de Administração - CFA dispor *prater legem*.

Corroborando com o acima exposto, Marçal Justen Filho esclarece que:

“(…) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...). Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regulamente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de





engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestado pelo signatário. (...) Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. p. 439)

No mesmo sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. A empresa que tem por fim a seleção e agenciamento de locação de mão-de-obra, limpeza em prédios e domicílios, limpeza urbana, esgotos e atividades conexas e serviços domésticos, não tem, como atividade-fim, aquelas pertencentes a área da administração, estando desobrigada ao registro, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. (TRF/4ª R APELAÇÃO CÍVEL nº 2007.71.00.013066-6/RS, 3ª Turma, RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA D.E. publicado em 11/04/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada. - Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 2004.70.00.033792-0, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 07/06/2006)

Novamente se demonstra que as exigências constantes no edital licitatório no que se refere a qualificação técnica são ilegais e ferem de morte o princípio da competitividade consagrado pela Lei de Licitações em seu art. 3º, §1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Reitera, por oportuno, que a ora impugnante possui Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria SEMASA e com contrato em vigor, cujo objeto é compatível com o ora licitado e, por absurda, ilegal e imoral exigência editalícia está impedida de participar do Certame.





Brazil Construções Ltda

Da mesma forma, é fácil concluir que inúmeras empresas que prestam serviços e que podiam participar da licitação também estarão na

mesma condição, razão pela qual as exigências constantes nos itens impugnados devem ser excluídas.

2. Do requerimento

Por todo o exposto, resta claro que as irregularidades/ilegalidades apontadas no Edital ferem preceitos legais, e princípios basilares aplicados aos procedimentos licitatórios.

Outrossim, requer seja a presente impugnação recebida e inteiramente acatada, para fins de SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE dada a proximidade da data da sessão pública, bem como para que o Edital impugnado venha a sofrer as devidas adequações em seu subitem 16.3.1 conforme segue:

1. Seja excluído do edital licitatório a exigência prevista no item 16.3.1 de que as empresas participantes devem ser inscritas/registradas no CRA, exigindo-se tão somente que as empresas tenham registro em seus Conselhos Profissionais;
- 2.1. Caso o pedido do item 1 não seja acolhido, requer seja permitida também a participação de empresas com registro/inscrição no CREA, assim como já o foi nos editais anteriores já publicados pela SEMASA;



Brazil Construções Ltda

2. Após retificadas as cláusulas viciadas do instrumento convocatório seja o presente edital republicado e reabertos os prazos legais como medida de justiça e direito.

Pede Deferimento.

Lages, 12 de Abril de 2021.

BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA

Albraino da Silva Brasil

BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES

BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.415.210/0001-76 com sede nesta cidade de Lages - SC., à Rua Edmundo da Costa Arruda nº 1.205, Bairro Promorar, CEP. 88514-300., com seu Contrato Social de Constituição registrado na JUCESC sob nº 42202481446 em 09-03-1998, e posteriores alterações contratuais registradas na JUCESC sob nºs. 20011193166 de 20-09-2001 - 20050177443 de 24-01-2005 - 20061348473 de 28-06-2006 - 20100117775 de 08-01-2010 - 20103104445 de 23-11-2010 e 20121848051 de 13-06-2012, neste ato representada pelos seus sócios:

ALBRAINO DA SILVA BRASIL, brasileiro, maior, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, comerciante, natural de Encruzilhada do Sul - RS., nascido em 26-03-1955, domiciliado e residente nesta cidade de Lages - SC à Rua Vergílio Godinho nº 484 Bairro Brusque, CEP. 88503-010, inscrito no CPF sob nº 290.755.560-04 e com Cédula de Identidade nº 945.021-1 expedida pela SSP/SC.

THEREZINHA LOURDES DA SILVA BRAZIL, brasileira, maior, casada pelo regime de Comunhão Universal de Bens, comerciante, natural de Passo Fundo - RS., nascida em 23-12-1956, domiciliada e residente nesta cidade de Lages - SC., à Rua Vergílio Godinho nº 484 Bairro Brusque, CEP. 88503-010, inscrita no CPF sob nº 015.692.769-19 e com Cédula de Identidade nº 5.201.254 expedida pela SSP-SC.

Resolvem pelo presente instrumento e de comum acordo, alterarem seu contrato social e posteriores alterações contratuais, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

Com o presente instrumento é alterado o valor do Capital Social, que era R\$ 150.000,00 - Cento e Cincoenta mil reais, distribuído e integralizado em moeda corrente, na data da constituição e posteriores alterações contratuais entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	PARTIC. %	COTAS	VALOR RS
Albraino da Silva Brasil	10,00	15.000	15.000,00
Therezinha Lourdes da Silva Brazil	90,00	135.000	135.000,00
TOTAIS	100,00	150.000	150.000,00





Com a presente alteração o valor do Capital Social passa para a importância de R\$ 250.000,00 – Duzentos e Cincoenta mil reais – representado por 250.000 – Duzentas e Cincoenta mil cotas, no valor de R\$ 1,00 – hum real cada cota, o aumento de R\$ 100.000,00 – Cem mil reais – é de valores oriundos da Contas Lucros Acumulados, conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31-12-2012, sendo proporcional a participação dos sócios, ficando assim distribuído e integralizado em moeda corrente, conforme abaixo:

SÓCIOS	PARTIC. %	COTAS	VALOR RS
Albraino da Silva Brasil	10,00	25.000	25.000,00
Therezinha Lourdes da Silva Brazil	90,00	225.000	225.000,00
TOTAIS	100,00	250.000	250.000,00

SEGUNDA

A sociedade que explorava o ramo de:

- a) - Serviços na Construção Civil – Cnae-Fiscal nº 4120-4/00;
- b) - Serviços de Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas – Cnae-Fiscal nº 4222-7/01;
- c) - Serviços de Obras de Terraplenagem – Cnae-Fiscal nº 4313-4/00;
- d) - Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção – Cnae-Fiscal nº 7732-2/01
- e) - Locação de Mão-de-Obra na Construção Civil – Cnae-Fiscal nº 7820-5/00;
- f) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal - Cnae-Fiscal nº 4930-2/01;
- g) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Intermunicipal e Interestadual – Cnae-Fiscal nº 4930-2/02.

Passará a explorar o ramo de:

- a) - Serviços na Construção Civil – Cnae-Fiscal nº 4120-4/00;
- b) - Serviços de Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas – Cnae-Fiscal nº 4222-7/01;
- c) - Serviços de Obras de Terraplenagem – Cnae-Fiscal nº 4313-4/00;
- d) - Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção – Cnae-Fiscal nº 7732-2/01
- e) - Locação de Mão-de-Obra na Construção Civil – Cnae-Fiscal nº 7820-5/00;
- f) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal - Cnae-Fiscal nº 4930-2/01;
- g) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Intermunicipal e Interestadual – Cnae-Fiscal nº 4930-2/02;
- h) - Serviços de Esgotamento e Limpeza de Fossas Sépticas, Sumidouros e Poços de Esgoto – Cnae-Fiscal nº 3702-9/00.

Á VISTA DAS MODIFICAÇÕES ORA AJUSTADAS CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.415.210/0001-76 com sede nesta cidade de Lages – SC., à Rua Edmundo da Costa

Reue

[Assinatura]



Arruda nº 1.205, Bairro Promorar, CEP. 88514-300, com seu Contrato Social de Constituição registrado na JUCESC sob nº 42202481446 em 09-03-1998, e posteriores alterações contratuais registradas na JUCESC sob nºs. 20011193166 de 20-09-2001- 20050177443 de 24-01-2005 - 20061348473 de 28-06-2006 - 20100117775 de 08-01-2010 - 20103104445 de 23-11-2010 e 20121848051 de 13-06-2012, neste ato representada pelos seus sócios:

ALBRAINO DA SILVA BRASIL, brasileiro, maior, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, comerciante, natural de Encruzilhada do Sul - RS., nascido em 26-03-1955, domiciliado e residente nesta cidade de Lages - SC., à Rua Vergílio Godinho nº 484 Bairro Brusque, CEP. 88503-010, inscrito no CPF sob nº 290.755.560-04 e com Cédula de Identidade nº 945.021-1 expedida pela SSP/SC.

THEREZINHA LOURDES DA SILVA BRAZIL, brasileira, maior, casada pelo regime de Comunhão Universal de Bens, comerciante, natural de Passo Fundo - RS., nascida em 23-12-1956, domiciliada e residente nesta cidade de Lages - SC à Rua Vergílio Godinho nº 484 Bairro Brusque, CEP. 88503-010, inscrita no CPF sob nº 015.692.769-19 e com Cédula de Identidade nº 5.201.254 expedida pela SSP-SC.

Resolvem pelo presente instrumento e de comum acordo, consolidarem seu contrato social e posteriores alterações contratuais, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de: **BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.**

SEGUNDA

A sociedade tem sua sede à: Rua Edmundo da Costa Arruda nº 1.205 Bairro Promorar - Lages - SC. CEP. 88514-300.

TERCEIRA

A sociedade tem como objeto a exploração do ramo de:

- a) - Serviços na Construção Civil - Cnae-Fiscal nº 4120-4/00;
- b) - Serviços de Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas - Cnae-Fiscal nº 4222-7/01;
- c) - Serviços de Obras de Terraplenagem - Cnae-Fiscal nº 4313-4/00;
- d) - Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção - Cnae-Fiscal nº 7732-2/01
- e) - Locação de Mão-de-Obra na Construção Civil - Cnae-Fiscal nº 7820-5/00;
- f) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal - Cnae-Fiscal nº 4930-2/01;

- g) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Intermunicipal e Interestadual – Cnae-Fiscal nº 4930-2/02;
 h) – Serviços de Esgotamento e Limpeza de Fossas Sépticas, Sumidouros e Poços de Esgoto – Cnae-Fiscal nº 3702-9/00.

QUARTA

A sociedade iniciou suas atividades em: 17 de Fevereiro de 1.998. E é por prazo indeterminado.

QUINTA

A responsabilidade de cada socio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SEXTA

O Capital Social é de R\$ 250.000,00 – Duzentos e Cincoenta mil reais – dividido em 250.000 – Duzentos e Cincoenta mil cotas no valor de R\$ 1,00 – hum real cada cota - subscrito e integralizado em moeda corrente nacional na data da assinatura do Contrato Social e posteriores alterações e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	PARTIC. %	COTAS	VALOR R\$
Albraino da Silva Brasil	10,00	25.000	25.000,00
Therezinha Lourdes da Silva Brazil	90,00	225.000	225.000,00
TOTAIS	100,00	250.000	250.000,00

SÉTIMA

As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

OITAVA

A sociedade é administrada pelos sócios **ALBRAINO DA SILVA BRASIL** e **THEREZINHA LOURDES DA SILVA BRAZIL** aos quais cabe representar a sociedade em conjunto ou isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do fim social. Ficando vedado aos mesmos o uso da firma sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

NONA

Os sócios administradores recebem a titulo de pró-labore, uma importância mensal, fixada de comum acordo entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

D É C I M A

O exercício social coincide com o ano civil, e encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano.

DÉCIMA PRIMEIRA

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro. Os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DÉCIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Parágrafo único: Para esta deliberação e outras que se fizerem necessários, os sócios, a seu critério, farão a convocação por escrito ou somente verbalmente com a presença de todos, fica convencionado também entre os sócios a dispensa da publicação das demonstrações contábeis.

DÉCIMA TERCEIRA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA QUARTA

A sociedade pode abrir filiais dentro do território nacional.

DÉCIMA QUINTA

A responsabilidade técnica é exercida por profissional, Engenheiro legalmente habilitado e devidamente registrado no seu Conselho, que é contratado pela empresa, o qual terá total autonomia em sua área e fará observar todas as leis, normas e regulamentos inerentes a atividade em vigor ou que venha a vigorar.

DÉCIMA SEXTA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema

financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA SÉTIMA

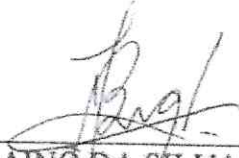
Fica eleito o foro da comarca de Lages – SC., para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

DÉCIMA OITAVA


Ficam assim consolidadas as cláusulas em vigor nesta alteração, aplicando-se nos casos omissos a regência supletiva pelas normas das Sociedades Anônimas Lei nº 6.404 de Dezembro de 1.976.

Os casos que por ventura forem omissos no presente instrumento serão regulados pelas leis em vigor, e por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em - 03- três vias de igual teor e forma, prometendo a bem e fielmente cumpri-lo.


Lages – SC., 01 de Abril de 2.013



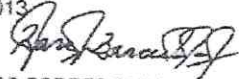
 ALBRAINO DA SILVA BRASIL



 THEREZINHA LOURDES DA SILVA BRAZIL

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICO O REGISTRO EM. 07/05/2013 SOB Nº: 20130920681
 Protocolo: 13/092068-1, DE 02/05/2013

Empresa: 42 2 0248144 6
 BRAZIL CONSTRUCOES LTDA EPP


 BLASCO BORGES BARCELLOS
 SECRETÁRIO GERAL

